SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104080 - SE (2025/0445016-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J F S
ADVOGADOS	:	WESLEY ANDRADE SOARES - SE005970
		ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193
AGRAVADO	:	T L DA S
AGRAVADO	:	M C L S
AGRAVADO	:	J M L S
ADVOGADOS	:	MARTA ALMEIDA SANTOS - SE002914
		ROBÉRIO VINÍCIUS ALMEIDA CRUZ - SE016311

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
2. A controvérsia decorre de ação revisional de alimentos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários de 10%. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial mediante indicação de acórdão do TJMG com referência de fonte e cotejo analítico; (ii) saber se a decisão agravada configurou decisão surpresa por exigir a juntada da íntegra do acórdão paradigma sem conceder prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O dissídio não foi demonstrado nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não

Documento eletrônico VDA59643917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 07f633c5-bfd9-469d-8e5d-c00e1d45c720

houve certidão, cópia ou citação de repositório oficial/credenciado, nem reprodução com indicação da fonte.
5. A alegação de decisão surpresa não afasta o óbice regimental, porque a exigência de comprovação do dissídio é requisito objetivo de admissibilidade.
6. Não se admite a juntada posterior de documentos para comprovação do dissídio, ante a preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É indispensável a comprovação formal do dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ. 2. A juntada posterior de documentos para demonstrar o dissídio é inviável, por força da preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.694, § 1º; RISTJ, arts. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg nos EAREsp n. 1.915.227/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 25/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 07f633c5-bfd9-469d-8e5d-c00e1d45c720

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104080 - SE (2025/0445016-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J F S
ADVOGADOS	:	WESLEY ANDRADE SOARES - SE005970
		ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193
AGRAVADO	:	T L DA S
AGRAVADO	:	M C L S
AGRAVADO	:	J M L S
ADVOGADOS	:	MARTA ALMEIDA SANTOS - SE002914
		ROBÉRIO VINÍCIUS ALMEIDA CRUZ - SE016311

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

2. A controvérsia decorre de ação revisional de alimentos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários de 10%. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial mediante indicação de acórdão do TJMG com referência de fonte e cotejo analítico; (ii) saber se a decisão agravada configurou decisão surpresa por exigir a juntada da íntegra do acórdão paradigma sem conceder prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O dissídio não foi demonstrado nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não houve certidão, cópia ou citação de repositório oficial/credenciado, nem reprodução

Documento eletrônico VDA58680632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:23
Código de Controle do Documento: 1b343d5e-e13c-4029-a832-fd011763dd28

com indicação da fonte.
5. A alegação de decisão surpresa não afasta o óbice regimental, porque a exigência de comprovação do dissídio é requisito objetivo de admissibilidade.
6. Não se admite a juntada posterior de documentos para comprovação do dissídio, ante a preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É indispensável a comprovação formal do dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ. 2. A juntada posterior de documentos para demonstrar o dissídio é inviável, por força da preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.694, § 1º; RISTJ, arts. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg nos EAREsp n. 1.915.227/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 25/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. F. S. contra a decisão de fls. 511-513, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, e da inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

A parte agravante alega que houve atendimento dos requisitos para comprovação do dissídio jurisprudencial, pois indicou o acórdão paradigma do TJMG, com referência de fonte e possibilidade de juntada integral, além de ter realizado cotejo analítico, demonstrando divergência na interpretação do § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

Sustenta que a decisão agravada se caracteriza como decisão-surpresa, por exigir a juntada da íntegra do acórdão paradigma sem conceder prazo para tanto, o que violaria o princípio da não surpresa.

Documento eletrônico VDA58680632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:23
Código de Controle do Documento: 1b343d5e-e13c-4029-a832-fd011763dd28

Afirma que o TJSE deu interpretação absoluta ao § 1º do art. 1.694 do Código Civil, ignorando a proporcionalidade necessária entre os genitores, e que o acórdão paradigma do TJMG reconheceu a redução proporcional da pensão em cenário fático semelhante, com observância do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Requer que seja o agravo interno conhecido e provido, para que seja apreciado o recurso especial interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidões às fls. 550-552.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo interno ou, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 564-571).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação revisional de alimentos em que o autor pleiteou a redução da obrigação alimentícia, com retirada do valor pactuado de dois salários mínimos, mantendo as despesas com mensalidades escolares, materiais escolares e plano de saúde.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, mantendo o valor da pensão e fixando honorários de 10%.

A Corte *a quo* negou provimento à apelação do genitor, mantendo a improcedência.

Documento eletrônico VDA58680632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:23
Código de Controle do Documento: 1b343d5e-e13c-4029-a832-fd011763dd28

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou divergência jurisprudencial quanto ao § 1º do art. 1.694 do Código Civil, defendendo a redução da pensão com base na proporcionalidade entre os genitores.

Nas razões do agravo interno, sustenta que comprovou a divergência, apontando paradigma do TJMG com cotejo analítico e referência de fonte; afirma que houve decisão surpresa por falta de prazo para juntar a íntegra do acórdão paradigma; e argumenta que o TJSE interpretou de modo absoluto o § 1º do art. 1.694 do Código Civil, em desconformidade com o entendimento do TJMG.

Conforme consta na decisão agravada, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ. O agravante não apresentou certidão, cópia autenticada, citação de repositório oficial ou credenciado, nem reprodução de julgado disponível na internet com indicação da fonte.

Assim, não obstante as alegações sobre a indicação de paradigma do TJMG e a realização de cotejo, não há como afastar o fundamento de ausência de demonstração formal do dissídio, exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> **1. Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).**
>
> 1.1. No caso dos autos, a defesa não procedeu ao indispensável cotejo analítico, na medida em que não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma, limitando-se a fazê-lo apenas com a ementa dos julgados. [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58680632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:23
Código de Controle do Documento: 1b343d5e-e13c-4029-a832-fd011763dd28

(AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, destaquei.)

Quanto à alegação de decisão surpresa por ausência de prazo para juntada da íntegra do paradigma, o ponto não afasta o óbice regimental já aplicado.

A exigência de comprovação do dissídio, na forma do art. 255, § 1º, do RISTJ, é requisito objetivo de admissibilidade e não foi atendido na espécie, razão pela qual se mantém o não conhecimento do recurso especial.

Além do mais, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a juntada posterior dos documentos necessários à demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a preclusão consumativa. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. MERA MENÇÃO AO DIÁRIO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte, amparada no art 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte" (AgInt nos EREsp n. 1.965.910/TO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022).

2. "Em relação à cópia do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas, a jurisprudência da Corte Especial do STJ considera que tal documento compreende o relatório, o voto, a ementa/acórdão e a respectiva certidão de julgamento. Assim, a não apresentação de algum desses elementos na interposição do recurso caracteriza desrespeito à regra técnica para o seu conhecimento, o que constitui vício substancial insanável" (AgRg nos EAREsp n. 1.924.566/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2022, DJe de 14/12/2022).

3. "A mera menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigmas trazidos à colação, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores ou internet, não supre a exigência da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, visto que se trata de órgão de divulgação em que é publicada somente a ementa do acórdão" (AgRg nos EAREsp n. 2.000.424/PB, Relator Ministro JOÃO

Documento eletrônico VDA58680632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:23
Código de Controle do Documento: 1b343d5e-e13c-4029-a832-fd011763dd28

OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se admite a juntada posterior dos documentos necessários à demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a preclusão consumativa (AgInt nos EREsp n. 1.860.162/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp n. 1.915.227/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023, destaquei.)

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por correta aplicação dos requisitos legais e regimentais.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58680632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:23
Código de Controle do Documento: 1b343d5e-e13c-4029-a832-fd011763dd28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.104.080 / SE

Número Registro: 2025/0445016-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010040720248250084 10040720248250084 202400873701 202412300097

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J F S
ADVOGADOS : WESLEY ANDRADE SOARES - SE005970
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193
AGRAVADO : T L DA S
AGRAVADO : M C L S
AGRAVADO : J M L S
ADVOGADOS : MARTA ALMEIDA SANTOS - SE002914
ROBÉRIO VINÍCIUS ALMEIDA CRUZ - SE016311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J F S
ADVOGADOS : WESLEY ANDRADE SOARES - SE005970
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193
AGRAVADO : T L DA S
AGRAVADO : M C L S
AGRAVADO : J M L S
ADVOGADOS : MARTA ALMEIDA SANTOS - SE002914

Documento eletrônico VDA59617781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:42
Código de Controle do Documento: 4152c21b-5b3a-4b7a-93fb-622040800234

ROBÉRIO VINÍCIUS ALMEIDA CRUZ - SE016311

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:42
Código de Controle do Documento: 4152c21b-5b3a-4b7a-93fb-622040800234